**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2020**

Fica instituído o Aluguel Social para vitimas de violência domestica.

Art. 1° - Fica instituído o aluguel social como um instrumento de politica pública de assistência social no Estado do Maranhão com a finalidade de resguardar provisoriamente o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e com situação vulnerabilidade

Art. 2° - O auxilio de que trata o Art. 1° será concedido ás mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal n 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha

Il - Mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência que venham a tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco sua própria vida

III - Que comprovem a sua hipossuficiência econômica para fazer jus ao beneficio.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela execução das politicas de assistência social deverá reconhecer, mediante critérios técnicos e comprovação fundamentada a situação de violência, vulnerabilidade e hipossuficiência econômica para justificar a concessão do aluguel social.

Art. 3° - O beneficio que trata o caput do Art. 1° terá seu valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salario mínimo vigente e será concedido por 6 (seis) meses ou enquanto durar o estado de calamidade publica

Art. 4° - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos provenientes de Fundos Estaduais de Proteção aos Direitos Humanos e da Secretaria de Comunicação Social bem como da Secretaria de Estado da Mulher, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 5º - O executivo regulamentará essa Lei

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 01 de junho de 2020.



**JUSTIFICATIVA**

Com o aumento dos números de violência contra mulheres, elas tornam-se vitimas ainda mais vulneráveis e o Poder Público fica cada vez mais comprometido em fornecer (e aumentar) a rede de proteção, enfrentamento e acolhimento cada vez mais complexa. Diante de tal situação, o Estado precisa fornecer um leque maior de investimento em políticas e programas.

Os números de casos de violência contra a mulher só aumentaram durante a medida de isolamento social, o que torna ainda mais necessária a medida apresentada por esta proposta legislativa. Essa pandemia não trouxe apenas o coronavírus, estamos presenciando em todo o mundo o aumento de violência doméstica. Em vários países onde foi decretada a "quarentena" cresceu o número de denúncias de violência doméstica.

Segundo o Ministério da Mulher. da Família e dos Direitos Humanos, a média entre os dias de 16 de março de 2020 foram registradas 3.045 ligações por dia para o disque 180, e entre os dias 17 e 25 de março, o número de ligações diárias subiu para 3.303 denuncias.

Na maioria das vezes, como se percebe, as vitimas já věm passando por episódios de agressões domésticas há muito tempo, mas não se encorajam para realizar a denuncia do agressor (ou agressora) em razão de, via de regra, este ser o único provedor de alimentos do lar.

O projeto de lei que se propõe visa a garantir que as mulheres que se encontrarem em situação de extrema Vulnerabilidade, assim como certificará os órgãos estaduais competentes, elas possam ter uma segunda chance de proteção a sua vida e de sua familia, uma vez que receberá uma quantia mensal para custeio de aluguel social. Ao dispor dessa quantia, a vítima poderá alugar um imóvel no local onde ela entender seguro e protegida, durante um razoável tempo.